

Anteprojecto de Lei anti-tabagismo

Preâmbulo

Os estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que fumar nos lugares públicos põe em risco a saúde de cerca de 700 milhões de menores e que mata por ano cerca de 200 mil fumadores passivos nos seus locais de trabalho, causando uma média de 10 mil mortes por dia. e

A organização Mundial da Saúde difundiu uma série de recomendações sobre uso do tabaco e suas repercussões na saúde, entre as quais sobressai a de atribuir aos governos a responsabilidade de adoptarem medidas de controlo do uso do tabaco, nomeadamente do âmbito da investigação, da legislação e da formação e informação, com a certeza de que a prevenção do tabagismo não será eficaz sem uma acção prolongada e conjunta que englobe aqueles três tipos de medidas.

São Tomé e Príncipe não pode ficar alheio a estas medidas, uma vez que o nosso país ratificou a convenção da Organização Mundial de Saúde para o controlo do tabaco.

Em S. Tomé e Príncipe, data de Novembro 1959 as primeiras disposições legais que indicam a proibição de fumar dentro dos recintos fechados onde se realizem espectáculos (Decreto lei n.º 42661, de 20 de Novembro de 1959).

Deste modo, no seguimento da presente Lei, procura-se proteger os não fumadores e limitar o uso do tabaco, contribuindo, desta forma, para o desaparecimento ou a diminuição dos riscos ou efeitos negativos que esta prática acarreta para a saúde dos indivíduos.

Por outro lado, tratando-se de um assunto que afecta directamente vários sectores nomeadamente o ambiente, saúde e segurança do consumidor, saúde pública, transporte, educação e actividades recreativas, parece todavia oportuno criar-se, no seguimento do recomendado pela OMS, um órgão interministerial (Conselho de Prevenção do Tabagismo) que facilite uma actuação integrada.

Nestes termos, a Assembleia Nacional no uso da Competência que lhe é atribuída, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei tem por objecto proteger os não fumadores e limitar o uso do tabaco, contribuindo desta forma para o desaparecimento ou diminuição dos riscos ou efeitos negativos que esta prática acarreta para a saúde dos indivíduos.

Artigo 2.º

Conceitos

1. Para efeitos do presente diploma e demais legislação sobre a prevenção do tabagismo, consideram-se tabaco as folhas, partes das folhas e nervuras das plantas *Nicotina tabacum*, L, e *Nicotina rústica*, quer sejam comercializadas sob a forma de cigarro, cigarrilha ou charuto, quer picadas para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros, seja a forma de rolo, barra, lamina, cubo ou placa ou reduzidos a pó ou a grãos.

2. Entende-se por produtos do tabaco todos os que se destinem a ser fumados, inalados, chupados ou mascarados, desde que sejam, ainda que parcialmente, constituídos por tabaco.

3. Por uso do tabaco entende-se:

- a) O acto de fumar, inalar, chupar ou mascar um produto à base de tabaco;
- b) O acto de inalar o tabaco, denominado «rapé»;

4. Designa-se por «condensado» o condensado de fumo anidro e isento de nicotina.

5. Designam-se pelo termo «nicotina» os alcalóides nicotínicos.

6. Considera-se recinto fechado todo o espaço limitado por paredes, muros ou outras superfícies e dotado de uma cobertura.

CAPÍTULO II

Limitações ao consumo de tabaco

Artigo 3.º

Princípio geral

O disposto no presente capítulo visa estabelecer limitações ao consumo de tabaco em recintos fechados destinados a utilização colectiva de forma a garantir a protecção da exposição involuntária ao fumo do tabaco.

Artigo 4.º

Proibição de fumar em determinados locais

1- Não é permitido fumar:

- a) Nas unidades em que se prestem cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros e casas de saúde, consultórios médicos, incluindo as respectivas salas de espera, ambulâncias, postos de socorros e outros similares e farmácias;
- b) Nos estabelecimentos de ensino, incluindo salas de aula, de estudo, de leitura ou de reuniões, bibliotecas, ginásios e refeitórios;

- c) Nos locais destinados a menores de 16 anos, nomeadamente estabelecimentos de assistência infantil, centros de ocupação de tempos livres e demais unidades congéneres;
- d) Nos recintos de espectáculos e outros recintos fechados congéneres;
- e) Nos recintos desportivos fechados,
- f) Nos locais de atendimento público, nos elevadores, nos museus e bibliotecas;
- g) Nos autocarros, táxis ou outras viaturas afectas ao serviço público, em todos os seus acessos e estabelecimentos ou instalações contíguas.

2- Nos locais mencionados poderá ser permitido o uso do tabaco em áreas expressamente destinadas a fumadores, as quais, não deverão incluir zonas a que tenham comumente acesso pessoas doentes, menores de 16 anos, mulheres grávidas ou que amamentem e desportistas.

3- É permitido estabelecer a proibição de fumar:

- a) Nos restaurantes, nos Bares que, por determinação da gerência, estejam reservados a não fumadores, sinalizadas nos termos do artigo 6.º;
- b) Nos locais de trabalho, na medida em que a exigência de defesa dos não fumadores torne viável a proibição de fumar, designadamente, pela existência de espaços alternativos disponíveis.

Artigo 5.º

Proibição de fumar nos meios de transporte

1. É proibido fumar nos veículos afectos aos transportes colectivos públicos de passageiros.

2. Nos barcos com duração de viagem superior a uma hora só será permitido fumar nas áreas descobertas, sem prejuízo das limitações constantes dos regulamentos emitidos pelas empresas transportadoras ou pelas capitánias de portos.

3. Até a publicação de normas específicas, os fumadores utentes dos transportes aéreos e marítimo continuarão sujeitos as restrições existentes.

Artigo 6.º

Sinalização

1. A interdição ou condicionamento de fumar no interior dos locais referidos nos artigos 4.º e 5.º deve ser assinalada pelos respectivos proprietários ou responsáveis, mediante a afixação de dísticos com fundo vermelho, conforme o modelo A constante do anexo I do presente diploma, sendo o traço, incluindo a legenda e a luz e a cruz, a branco e com as dimensões mínimas de 160 mm x 55 mm.

2. As áreas onde é permitido fumar serão identificadas mediante afixação de dísticos com fundo azul e com as restantes características indicadas no número anterior, conforme o modelo B constante do anexo I.

3. Aos dísticos referenciados nos números anteriores deverão apor-se, na parte inferior do modelo, uma legenda identificativa da disposição legal que regulamenta a prevenção do tabagismo.

Artigo 7.º

Responsabilidade

1. O cumprimento do disposto nos artigos 4.º a 6.º deve ser assegurado pelas entidades públicas ou privadas que tenham a seu cargo os locais a que se refere a presente Lei.

2. Sempre que se verificarem infracções ao disposto nos artigos 4.º a 6.º, as entidades referidas no número anterior devem determinar aos fumadores que se abstenham de fumar e, caso estes não cumpram, chamar as autoridades administrativas ou polícias, as quais devem lavrar o respectivo auto de notícia.

3. Todos os utentes dos locais referidos no n.º 1 têm o direito de exigir o cumprimento do disposto nos artigos 4.º a 6.º, podendo apresentar queixa por escrito, circunstanciada, usando para o efeito, nomeadamente, o livro de reclamações disponível no estabelecimento em causa.

CAPÍTULO III

Publicidade do tabaco

Artigo 8.º

Difusão através dos canais publicitários

- 1.** São proibidas todas as formas de publicidade ao tabaco através de canais publicitários nacionais ou com sede em São Tomé e príncipe.
- 2.** Para efeitos do presente diploma, entende-se por publicidade toda a divulgação que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial com o fim de promover a sua aquisição.
- 3.** O disposto no n.º 1 não é aplicável à informação comercial circunscrita às indicações de preço, marca e origem exibida nas montras dos estabelecimentos que vendam tabaco ou objecto de consumo directamente relacionados com o seu uso.

Artigo 9.º

Publicidade nos objectos de consumo

Nas acções publicitárias, é proibida colocar nomes, marcas ou emblemas de um produto à base do tabaco em objectos de consumo que não sirvam directamente ao uso do tabaco.

CAPÍTULO IV

Rotulagem dos maços de cigarros

Artigo 10.º

Rotulagem e advertências

- 1.** Todas as embalagens de produtos de tabaco a comercializar em território nacional devem conter, impressas ou apostas, advertências de novidade.
- 2.** As embalagens de cigarros devem também apresentar a indicação dos teores de nicotina e de condensado ou alcatrão de cada cigarro.
- 3.** Constituem contra - ordenação punível nos termos do presente diploma:

- a) A falta de alguma das advertências ou menções que devem constar nos rótulos;
- b) O desrespeito das normas em vigor relativas à colocação e modo de impressão das advertências e outras menções previstas nos números 1 e 2 deste artigo;
- c) A comercialização de cigarros com teores de alcatrão ou nicotina superiores aos que os instrumentos internacionais que regem a matéria permitem.

4. As obrigações relativas à rotulagem de produtos do tabaco recaem sobre o fabricante ou o importador, consoante o produto seja fabricado em São Tomé e Príncipe ou no estrangeiro.

5. Todas as unidades de embalagem dos produtos do tabaco devem apresentar uma das seguintes advertências escolhida da lista constante do anexo II da presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 11.º

Estudo estatístico

A Direcção dos Cuidados de Saúde assegura o acompanhamento estatístico anual dos resultados da aplicação do presente diploma, a fim de permitir ao Conselho de Prevenção do Tabagismo a elaboração de propostas das alterações aconselhadas pela evolução do consumo do tabaco.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 12.º

Das contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações as infracções ao disposto nos artigos 4.º 5.º 6.º, 8.º, 9.º e 10.º com a redacção dada pelo presente diploma, as quais são punidas com as seguintes coimas:

- a)** De 5 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos da Função Pública para as infracções aos artigos 4.º a 6.º;
- b)** De 10 (dez) a 20 (vinte) salários mínimos da Função Pública para as infracções aos artigos 8.º a 10.º.

2. Se a contra-ordenação for cometida por um órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de uma associação sem personalidade jurídica, no exercício das suas funções e no interesse da representada, será aplicada a esta a correspondente coima, sem o prejuízo da responsabilidade individual do agente da contra-ordenação, nos termos da lei civil.

3. As coimas aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas, nos termos do número anterior, podem elevar-se de dobro do máximo previsto para a respectiva contra-ordenação em caso de dolo.

4. Quando a infracção implicar forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição será a prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária.

5. A omissão da sinalização e das informações estatuídas nos artigos 6.º e 10.º ou a incorrecta colocação e formulação das mesmas determinará, como sanções acessórias, a apreensão dos objectos ou a suspensão de subsídios ou benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, as quais serão cumulativamente aplicadas se a infracção e o agente reunirem as condições que permitam a sua aplicação.

Artigo 13.º

Fiscalização e Tramitação Processual

1. Sem prejuízo das competências atribuídas pelo artigo 7.º as autoridades administrativas e policiais, a fiscalização do disposto na presente Lei compete à Direcção de Regulação e Controlo das Actividades Económicas.
2. A instrução dos processos de contra-ordenação compete a Direcção de Regulação e Controlo das Actividades Económicas, a quem devem ser enviados os autos levantados por outras entidades.
3. A aplicação das coimas e sanções acessórias deve ser dada a conhecer à Direcção dos Cuidados de Saúde.

Artigo 14.º

Destino do valor das coimas

O valor das coimas aplicadas nos termos da presente Lei tem a seguinte afectação:

- a) 20% para suportar parte dos encargos com o funcionamento do CPT;
- b) 25% para funcionamento dos serviços encarregues pela fiscalização e inspecção;
- c) 15% para gratificação dos funcionários dos serviços encarregues pela fiscalização e inspecção;
- d) 40% para o Tesouro público.

Artigo 15.ª

Responsabilidade solidária

1. Pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infracções previstas no artigo 8.º serão solidariamente responsáveis o anunciante, a agência e as entidades por proprietárias do suporte publicitário utilizado.

2.O anunciante eximir-se-á da responsabilidade contemplada no número anterior caso demonstre não ter tido prévio conhecimento da mensagem publicitária difundida.

CAPÍTULO VI

Medidas de prevenção e controlo do tabagismo

Artigo 16.º

Constituição do Conselho de Prevenção do Tabagismo

1.O CPT é um órgão consultivo do Governo que funciona na dependência directa do Ministro da Saúde.

2.Os membros do CPT são nomeados:

- a) Um pelo Ministro que tutela o sector das Finanças;
- b) Um pelo Ministro que tutela o sector da Agricultura;
- c) Um pelo Ministro que tutela o sector da Educação;
- d) Dois pelo Ministro que tutela o sector da Saúde, um dos quais é o Presidente;
- e) Dois pelo Ministro que tutela o sector do Ambiente e Recursos Naturais;

3.Fazem ainda parte do CPT três individualidades de reconhecido prestígio no domínio da luta contra o tabagismo, as quais são designadas por despacho do Ministro da Saúde.

4.O presidente pode convocar e convidar para participar nas reuniões do CPT representantes de outros departamentos da Administração Pública e especialistas nos assuntos que em cada caso constarem da ordem de trabalhos.

5.A Direcção dos Cuidados de Saúde assegura o necessário apoio administrativo ao CPT.

Artigo 17.º

Competências do Conselho de Prevenção do Tabagismo

O CPT tem as seguintes competências:

- a) Propor, de acordo com as recomendações emitidas pelos organismos internacionais, os princípios orientadores da política de prevenção do tabagismo;
- b) Exercer funções de consulta do Governo no domínio da prevenção do tabagismo;
- c) Dar parecer sobre medidas legislativas, programas de actividades e respectivos orçamento respeitantes a acções de prevenção do tabagismo;
- d) Apoiar a actividade dos serviços públicos em matéria de estudos, inquéritos ou qualquer outra acção relacionadas com a política de prevenção do tabagismo.

Artigo 18.º

Funcionamento do conselho de prevenção do Tabagismo

- 1.O regimento interno do CPT é aprovado por despacho do Ministro da Saúde, sob proposta do mesmo Conselho.
- 2.Para efeitos do disposto na segunda parte do número anterior, o Presidente fará distribuir com a necessária antecedência por todos os membros do CPT o anteprojecto do diploma e designará o relator do parecer.

Artigo 19.º

Informação e educação para a saúde

- 1-O Estado, designadamente os sectores da saúde, da educação, da juventude, do desporto, do ambiente, do trabalho, da economia e da cultura, bem como a região autónoma e as autarquias locais, devem promover a informação dos cidadãos, de modo a contribuir para a criação de condições favoráveis à prevenção e ao controlo do tabagismo.
- 2-Os serviços de saúde, independentemente da sua natureza jurídica, designadamente centros de saúde, hospitais, clínicas, consultórios médicos e farmácias, devem promover e apoiar a informação e a educação para a saúde dos cidadãos relativamente aos malefícios decorrentes do consumo de tabaco e à importância da cessação tabágica, através de campanhas, programas e iniciativas destinadas à população em

geral ou a grupos específicos, designadamente crianças e jovens, grávidas, pais, mulheres em idade fértil, pessoas doentes, professores e outros trabalhadores.

3-A temática da prevenção e do controlo do tabagismo deve ser abordada no âmbito da educação para a cidadania, a nível dos ensinos básicos e secundário e dos *curricula* da formação profissional, bem como da formação pré e pós-graduada dos professores destes níveis de ensino.

4-A temática da prevenção e do tratamento do uso e da dependência do tabaco deve fazer parte dos *curricula* da formação pré e pós -graduada dos profissionais de saúde, em particular dos médicos, dos médicos dentistas, dos farmacêuticos e dos enfermeiros, enquanto agentes privilegiados de educação e promoção da saúde.

Artigo 20.º

Consultas de cessação tabágica

1-Devem ser criadas consultas especializadas de apoio aos fumadores que pretendam deixar de fumar, destinadas aos funcionários e aos utentes, em todos os centros de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde e nos serviços hospitalares públicos, em particular nos serviços de cardiologia, pneumologia, psiquiatria, nos serviços de oncologia, serviços de obstetrícia, hospitais psiquiátricos e centros de atendimento a alcoólicos e toxicodependentes.

2- Sempre que a dimensão dos serviços e da população atendida não justifique a criação de uma consulta especializada, devem ser estabelecidos protocolos com outras consultas especializadas, de modo a garantir o acesso adequado dos fumadores que necessitem deste tipo de apoio para deixarem de fumar.

Artigo 21.º

Dever de colaboração

A Direcção dos Cuidados de Saúde promove o cumprimento do disposto na presente lei, com a colaboração dos serviços e organismos públicos com responsabilidades nesta área.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 22.º

Disposições transitórias

O tabaco já produzido ou importado á data da entrada desta Lei pode ser comercializado, com a actual apresentação, pelo período de 1 ano a contar daquele momento.

Artigo 23.º

Satisfação de encargos

As despesas resultantes da execução do presente diploma são satisfeitas pelas dotações orçamentais do Ministério da saúde e dos Assuntos Sociais.

Artigo 24.º

Dúvidas e omissões

Compete ao Governo resolver mediante Decreto regulamentar as eventuais dúvidas e omissões decorrentes da aplicação da presente Lei.

Artigo 25.º

Norma revogatória

É revogada a penalização estatuída no artigo 16.º da Lei 3/2012 (Regula o acesso de menores), relativamente a inobservância das regras de proibição de tabaco.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos ____ de ____ de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Alcino de Barros Pinto*.

Promulgado em ____ de ____ de 2013.

Publique-se.

Presidente da Republica, *Manuel do Espírito Santo Pinto da Costa*.

ANEXO I

Modelo A



Modelo B



ANEXO II

Lista das advertências

- a) «Fumar mata»;
- b) «Fumar prejudica gravemente a sua saúde e a dos que o rodeiam»;
- c) «Os fumadores morrem prematuramente».
- d) «Fumar bloqueia as artérias e provoca ataques cardíacos e enfartes».
- e) «Fumar provoca o cancro pulmonar mortal».
- f) «Se está grávida: fumar prejudica a saúde do seu filho».
- g) «Proteja as crianças: não as obrigue a respirar o seu fumo».
- h) «O seu médico ou o seu farmacêutico podem ajudá-lo a deixar de fumar».
- i) «Fumar causa elevada dependência. Não comece a fumar».
- j) «Deixar de fumar reduz os riscos de doenças cardiovasculares e pulmonares mortais».
- k) «Fumar pode provocar uma morte lenta e dolorosa».
- l) «Para o ajudar a deixar de fumar, consulte o seu médico ou contacte o seu farmacêutico».
- m) «Fumar pode reduzir o fluxo de sangue e provoca impotência».
- n) «Fumar provoca o envelhecimento da pele».
- o) «Fumar pode prejudicar o esperma e reduz a fertilidade».
- p) «O fumo contém benzeno, nitrosaminas, formaldeído e cianeto de hidrogénio».